



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.268/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Araruna/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Adailson Bernardo dos Santos**.

Após examinar a documentação pertinente, inclusive o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 121/126), conforme Resolução Normativa TC nº 01/2017, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 174/181, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.356.089,88** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 1.361.085,67**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,78%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,88%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com a **Lei Municipal 26/2016** que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores (Documento TC. nº 18.129/17).
5. Consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncia, através do **Processo TC nº 13.043/19**, acerca de possível celebração, durante o exercício de 2018, de dois contratos de prestação de serviço com o mesmo objeto, qual seja, de assistência jurídica, em favor dos Advogados JORDANA PONTES MACÊDO e RAFAEL FURTADO DE OLIVEIRA (Inexigibilidades nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente), apontando, ainda, que não seria cabível, no caso, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria **manteve** as seguintes irregularidades:
  - 6.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 4.995,79**;
  - 6.2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 4.995,74**;
  - 6.3. Descumprimento ao **Parecer Normativo PN – TC - 00016/17**;

E **apontou novas** irregularidades:

- 6.4. Informações inconsistentes entre o Portal de Transparência da Câmara e o SAGRES;
- 6.5. Não encaminhamento das informações ao Poder Executivo para consolidação das contas.

Após a intimação do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, **Sr. Adailson Bernardo dos Santos**, apresentação de defesa (fls. 203/207 e 209/228), encarte de denúncia (fls. 185/201), a Unidade Técnica de Instrução concluiu em seu relatório de fls. 235/251 por remanescerem as seguintes irregularidades:

- 1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 4.995,79;**
- 2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/1988, no valor de R\$ 4.995,74;**

Segundo a Auditoria, a despesa orçamentária da Câmara de Araruna foi maior que as transferências recebidas, no valor de **R\$ 4.995,79**, evidenciando um déficit orçamentário no exercício do mesmo valor. Também apontou que houve infringência ao art. 29-A da Constituição Federal no tocante à superação do limite da Despesa Total do Poder Legislativo (7%) em relação à soma das receitas tributárias e transferências constitucionais do exercício anterior, apresentando um excesso de **R\$ 4.995,74**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.268/19

Por ocasião da análise de defesa (fls. 237), embora a Auditoria tenha concluído não haver indícios de desvio ou malversação de recursos públicos, também de ter sido identificada a despesa extraorçamentária a que o interessado se refere e que gerou a inconsistência, manteve as irregularidades, pois essa receita extraorçamentária não gera ao poder público disponibilidade sobre o uso, não podendo pagar despesas orçamentárias.

O ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna/PB alega que as falhas se deram por um equívoco no pagamento de uma despesa extra orçamentária que fora paga como orçamentária, gerando a inconsistência constatada, porém sendo sanadas e enviadas corretamente na Prestação de Contas Anual, sem prejuízos. A inconsistência identificada, no importe de **R\$ 4.995,79**, é oriunda da expedição de uma Guia de Receita Extraorçamentária de ISS sob o nº 162, com data de 20/08/2018, no valor de **R\$ 4.996,04**. No entanto, a guia supramencionada fora expedida de forma equivocada, posto que a Câmara Municipal não possui débito de recolhimento de ISS. Cumpre ainda consignar que a guia supramencionada fora cancelada em tempo hábil, sanado o vício identificado e enviada a Prestação de Contas do exercício de 2018 com o devido atendimento aos atos normativos legais.

### **3. Descumprimento ao Parecer Normativo PN – TC - 00016/17.**

A Equipe Técnica constatou que a Câmara Municipal realizou pagamentos no montante de **R\$ 40.800,00**, sendo **R\$ 30.000,00** a **Jordana de Pontes Macedo**, e **R\$ 10.800,00** a **Rafael Furtado de Oliveira**, referente à consultoria e assessoria jurídica, descumprindo o **Parecer Normativo PN – TC - 00016/17**, onde essa Corte de Contas firmou entendimento de que *“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”*.

O defendente alega que para essas contratações é importante a notoriedade, especialidade, experiência e confiança, com fulcro nos artigos 13, V e 25, II da Lei 8.666/93. Os Tribunais Pátrios tem seguido nesse sentido. As contratações de Assessor Jurídico e Contador são pacificamente aceitas como regulares, conforme julgados supracitados e dispositivos legais apontados nos julgamentos, inclusive desta Corte de Contas. Não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços advocatícios com base no art. 25, II c/c art.13, inciso III e V da Lei Federal nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, bem como é o entendimento desta respeitada Corte de Contas pela admissibilidade da contratação supramencionada. Ademais, os processos transcorreram conforme preconiza os artigos 2 e 5 da **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 09/2016** do TCE/PB, ou seja, foram publicados no Diário Oficial do Estado e informados através do portal gestor.

### **4. Informações inconsistentes entre o Portal de Transparência da Câmara e o SAGRES.**

Segundo o Órgão Técnico (fls. 178/179), no que tange à análise de despesa orçamentária, receita extraorçamentária e despesa extraorçamentária (SAGRES x PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL), a atividade fiscalizatória deste Tribunal restou prejudicada em razão do Portal da Transparência da Câmara Municipal não constar com os dados atualizados, referente ao exercício de 2018. Os fatos verificados demonstram o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011, como também o § 7º, VII, Art. 1º da Resolução Normativa RN-TC 02/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.268/19

Em nova consulta ao site da Câmara Municipal de Araruna em 17/10/2019, constata-se que não há nenhuma informação sobre a execução orçamentária no respectivo portal. Apesar de informar que foi atualizado em 12/09/2019, às 18:49, o que consta é “NÃO HÁ DADOS PARA MOSTRAR”, em todas as consultas realizadas. Portanto, as informações permanecem inconsistentes entre Portal da Transparência da Câmara x SAGRES, conforme relatório de fls. 247/248.

O ex-Chefe do Poder Legislativo explica que a inconsistência alegada fora devidamente sanada sem a incidência de prejuízo, posto que, por questões alheias à vontade do denunciado, não havia sido indexada ao Sistema, porém fora devidamente disponibilizada a Prestação de Contas Anual ao Contador da Prefeitura por meio de *email* em 29/03/2018. Questionado por qual motivo não havia lançado as informações no Sistema, fora dito pelo mesmo ao Contador da Câmara Municipal que foi uma determinação do Prefeito Vital Costa que não fizesse para que no futuro pudesse ter fundamento para provocar judicialmente a existência de uma conduta de improbidade em desfavor do denunciado por ser seu opositor político.

#### **5. Não encaminhamento das informações ao Poder Executivo para consolidação das contas.**

A Auditoria tomou ciência da existência do Ofício nº 46-2019 GAB/PREF PM Araruna, de 26/03/2019 (Documento TC nº 23735/19) da Prefeitura Municipal de Araruna, assinado pelo Prefeito, Sr. Vital da Costa Araújo, solicitando a Prestação de Contas Anual da Câmara, relativa ao exercício de 2018 (Balanço Geral), para fins de incorporação nos dados do balanço geral do município, em conformidade com os prazos previstos na legislação em vigor. Por ocasião da análise de defesa (fls. 250), a Auditoria alega não poder concluir pela efetiva remessa dos documentos, por meio eletrônico, das informações do Poder Legislativo ao Poder Executivo para consolidação das contas. Portanto, esta Auditoria entende mantida a irregularidade quanto ao não encaminhamento das informações ao Poder Executivo para consolidação das contas.

De acordo com o ex-Gestor ficou acordado entre o Contador da Câmara Municipal, Davi Nelo da Silva, e o Contador da Prefeitura de Araruna, Arthur Gadelha, que o envio das informações da PCA da Câmara ocorreriam por *email*. Em 29/03/2018, após solicitação feita pelo Contador da Prefeitura, o Contador da Câmara procedeu, na mesma data, o envio das informações solicitadas, quais sejam, os balancetes mensais, financeiro, orçamentário e patrimonial. O Ofício requisitório nº 46-2019 GAB/PREF da Prefeitura Municipal de Araruna, mencionado na presente PCA, fora direcionado ao atual Presidente da Câmara, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, o que diverge deste denunciado. Outrossim, se existia uma obrigação no fornecimento dos respectivos dados, estes ficaram no encargo do Presidente, e não do denunciado, vez que, previamente havia fornecido os dados requeridos, conforme prova que menciona anexar.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu as seguintes considerações:

Pertinente à “Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida” e “Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal de 1988”, tais falhas convergem, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do gestor responsável. O ex-gestor esclareceu a inconsistência ocorrida. Todavia, houve a falha na escrituração contábil quando da autorização de despesas extraorçamentária na folha de pessoal. No caso *sub examine*, a falha contábil enseja a baixa de **recomendação**, no sentido de que a atual gestão do Poder Legislativo apresente corretamente os demonstrativos e informações atinentes às receitas e despesas, implementando um eficiente controle contábil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.268/19

No tocante ao “Descumprimento ao Parecer Normativo PN - TC - 00016/17”, a instrução foi falha, pois se limitou a informar o desrespeito ao PN TC 16/17, restando ausentes dados essenciais, como por exemplo, se ocorreu por meio de processo formal de inexigibilidade ou não. Em análise da defesa anexada supõe-se a existência de inexigibilidade para contratação dos referidos assessores. Todavia, no sistema SAGRES consta que as referidas contratações se deram sem formalização. Inexiste no processo a comprovação da inviabilidade de competição, bem como dados e informações capazes de indicar a notória especialização das empresas contratadas, bem como a singularidade do serviço. Não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o tratamento privilegiado a certas pessoas pode ser considerado ofensivo ao princípio da igualdade ou da moralidade quando não decorrer de uma causa razoavelmente justificada. Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Desta forma, a mácula concorre para a **irregularidade** das presentes contas, como previsto no **Parecer Normativo PN-TC-52/2004**, e para a cominação de **multa pessoal** à autoridade responsável.

Em relação às “Informações inconsistentes entre o Portal da Transparência da Câmara e o SAGRES”, explica que o princípio da transparência na gestão pública, consagrado pela Lei Complementar 131/2009 - Lei da Transparência, constitui meio de acesso público imprescindível às informações sobre a atividade estatal, tornando possível reunir subsídios para o debate sobre as finanças públicas e, por conseguinte, a viabilização de uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e da própria sociedade. A irregularidade em apreço exige **recomendações** à gestão da Câmara municipal, em conformidade com as normas voltadas à transparência e nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Quanto ao “Não encaminhamento das informações ao Poder Executivo para consolidação das contas”, cabe baixar **recomendação** expressa ao atual Presidente da Câmara de Araruna para que a falha não mais aconteça, evitando-se, a todo custo, fazer remeter ao Poder consolidador das contas anuais dados e documentos em tão apertado prazo.

Ante o exposto, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, representado pela ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer de fls. 254/263, pugnando nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Araruna;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado Edil-Presidente, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua parte;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Araruna no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como realizar licitações quando exigidas, obedecer às regras contábeis, atender à Lei da Transparência e enviar informações ao Poder Executivo para consolidação das contas em prazo razoável, a fim de não comprometer o pleno e regular acesso às informações e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.268/19

5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências no âmbito administrativo e judicial que entender cabíveis.

De início, cumpre esclarecer que a denúncia acostada a estes autos, através do **Documento TC nº 38.160/19**, possui igual teor daquela tratada no **Processo TC 13.043/19**, em anexo, qual seja, possíveis irregularidades na contratação de assistência jurídica, em favor dos Advogados JORDANA PONTES MACÊDO e RAFAEL FURTADO DE OLIVEIRA (Inexigibilidades nº 01/2018 e 03/2018, respectivamente), apontando, ainda, que não seria cabível, no caso, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.

Em seu pronunciamento às fls. 368/373, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia e elucida que a mesma serviu de subsídio para a análise das presentes contas, dando origem à irregularidade concernente ao descumprimento do **Parecer Normativo PN TC 16/2017**, portanto, já tendo sido oportunizado ao denunciado o contraditório e a mais ampla defesa.

Ademais, o Relator concorda com o Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, exceto no tocante à irregularidade das presentes contas e aplicação de multa, em face do descumprimento do **Parecer Normativo PN TC 16/2017**. Em consulta ao SAGRES, verifica-se o registro das **Inexigibilidades Licitatórias nº 01/18 e 03/2018**, para contratação de serviços de assessoria jurídica, tendo como favorecidos, respectivamente, a **Sra. Jordana de Pontes Macêdo** e o **Sr. Rafael Furtado de Oliveira**, nos valores de **R\$ 22.500,00** e **R\$ 10.800,00**. Deste modo, considerando que a irregularidade não evidenciou dano ao erário, merece tão somente **emissão de ressalvas** nas presentes contas e **recomendações**, a fim de que a Edilidade se adéque ao que dispõe ao referido **PN TC nº 16/2017**.

É o Relatório. Informando que Houve a intimação do interessado para a presente sessão.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em dissonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Araruna/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Adailson Bernardo dos Santos**;
2. **DECLAREM o atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de Araruna/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos e das normas editadas por esta Corte de Contas.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 06.268/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Araruna/PB**

Responsável: **Sr. Adailson Bernardo dos Santos – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de Araruna/PB - Exercício de 2018. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0766/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.268/19*, que trata da prestação de contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, **Sr. Adailson Bernardo dos Santos**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Araruna/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Adailson Bernardo dos Santos**;
2. **DECLARAR o Atendimento Integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal de Araruna/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, buscando cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos e das normas editadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO